



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1328/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CMULHER; CSAÚDE; CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), conforme os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Deve ser fornecido atendimento com esclarecimento e orientações necessárias quanto aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, dando às pacientes a garantia da livre escolha na opção do método, seguindo a orientação do profissional médico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Saúde da União, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 1 4 0 0 7 9 0 0 \*



Deputado AMOM MANDEL

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa proporcionar o acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, que são atendidas na Rede Pública de Saúde. Esta iniciativa está alinhada com as disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar e estabelece a responsabilidade das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) em garantir programas abrangentes de saúde, incluindo assistência à concepção e contracepção.

O investimento em métodos contraceptivos de longa duração é crucial para oferecer segurança às mulheres, permitindo que elas possam planejar sua maternidade de acordo com suas circunstâncias pessoais e profissionais. É relevante ressaltar que esses métodos, apesar de sua durabilidade, são reversíveis, proporcionando às mulheres a liberdade de interromper o uso conforme desejarem.

Além disso, a implantação de dispositivos contraceptivos de longa duração resulta em benefícios financeiros para o Estado. Estudos recentes indicam que no Brasil ocorrem anualmente 1,8 milhão de gestações não planejadas e 48.800 abortos induzidos. Portanto, a redução desses números resultaria em uma economia significativa para os cofres públicos.

Os implantes contraceptivos são reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos métodos mais eficazes, com uma taxa de falha extremamente baixa. É importante destacar que a oferta de contraceptivos reversíveis de longa duração já é prevista em lei em alguns Estados e Municípios,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 1 4 0 0 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

como São Paulo, e projetos semelhantes estão em discussão em outras Casas Legislativas do país.

Neste contexto, é digno de reconhecimento o trabalho da Deputada Alessandra Campêlo, que, como representante do Amazonas, demonstra um compromisso admirável com as questões femininas. Sua dedicação em propor soluções para desafios importantes como este é verdadeiramente inspiradora e merece nosso reconhecimento. Líderes como ela são fundamentais para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Diante do exposto, fica evidente a relevância deste projeto de lei para a promoção da saúde e o planejamento familiar das mulheres. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245914007900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 5 9 1 4 0 0 7 9 0 0 \*